

JURISPRUDÊNCIA COMENTADA

Embargo ambiental e agricultura familiar: quando a subsistência prevalece

Tribunal: TJMT | Processo: 10321656620248110000

agricultura familiar • embargo ambiental • atividade subsistência

Parceria profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Gabinete 2 - Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 1032165-66.2024.8.11.0000 AGRAVANTE: ESTADO DE MATO GROSSO AGRAVADO: EVERSON TOCOLINI MONOCRÁTICA. Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo ESTADO DE MATO GROSSO contra decisão proferida pelo Juízo da Vara Especializada do Meio Ambiente da Comarca de Cuiabá, que na Ação Anulatória de Desconstituição de Ato Administrativo nº 1031293-25.2024.811.0041, deferiu o pedido de tutela de urgência e determinou a suspensão do Termo de Embargo n.º 1146006323, lançado sobre o imóvel rural denominado Lote nº 341, P.A. Boa Esperança I, II e III, localizado no Município de Nova Ubiratã, por consequência, a exclusão do nome da parte requerente e do referido imóvel da lista de áreas embargadas do sítio eletrônico da SEMA/MT, ficando autorizada a continuidade da atividade rural desempenhada no local, até o julgamento de mérito da ação. Argumenta o Agravante acerca da validade do Termo de Embargo, haja vista que o Agravado realizou infração ambiental, qual seja, desmatamento a corte raso de vegetação nativa em área objeto de especial preservação, sem a autorização do órgão ambiental. Logo, a lavratura do Termo de Embargo é mera consequência do art. 116, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 38/1995 e art. 6º do Decreto Estadual nº 1986/2013. Afirma que na área embargada estava sendo exercida atividade ilícita e a única forma de cessá-la, visando a proteção do meio ambiente seria a aplicação do embargo. Sustenta que para ser desembargada a área, deve o Agravado comprovar a prévia regularização da área, conforme art. 15-B do Decreto Federal nº 6514/2008. Argumenta que o fato do Agravado ser considerado pequeno produtor rural não é, por si só, indicativo de que sua propriedade seja considerada como fonte única de subsistência e não o autoriza a desrespeitar regras ambientais, que não pode o Poder Judiciário analisar o mérito administrativo, que os atos administrativos são revestidos da presunção de legalidade e veracidade. Discorre ainda sobre o princípio da separação dos poderes e ativismo judicial e que

a atuação jurisdicional deve se limitar a observar a legalidade dos atos administrativos. Pedido de efeito suspensivo indeferido, conforme decisão proferida no Id. 252200659. Contrarrazões apresentadas no Id. 255785169, ocasião em que foram juntados novos documentos. Determinada a intimação do Agravante para manifestar acerca dos documentos, manteve-se inerte, conforme certidão lançada no Id. 277504868. Instada a se manifestar, a d. Procuradoria Geral de opinou pelo provimento do recurso, conforme parecer anexado no Id. 262200775. É o Relatório. O presente recurso será apreciado monocraticamente, haja vista amoldar nas hipóteses do art. 932, do CPC e súmula 568 do STJ. Consigno inicialmente que a decisão não adentra ao mérito da ação, haja vista que tal atribuição é de competência do juiz de primeiro grau. Neste momento processual, a cognição é meramente horizontal, ou seja, trata-se de uma análise não definitiva, haja vista a necessidade de maior dilação probatória. Neste momento, analisa-se apenas de tão somente o acerto ou desacerto da decisão recorrida, pois caso contrário, estar-se-ia este juízo incorrendo em supressão de instância. Ao analisar os documentos acostados na ação de base, verifica-se que o imóvel objeto do Termo de Embargo nº 1146006323, qual seja, Lote nº 341, P.A. Boa Esperança I, II e III, localizado no Município de Nova Ubiratã, é utilizado como forma de subsistência, haja vista que o mesmo é cadastrado no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (CAF nº MT 052023.01.000369035 CAF), acostado no Id. 163107238 da ação de base. Há também o Extrato Completo da Unidade Familiar de Produção Agrária, onde comprova a origem dos rendimentos, quais sejam: piscicultura, avicultura e suinocultura, conforme se infere no documento anexado no Id. 163107240 da ação de base. Constata-se também que o imóvel enquadra-se como pequena propriedade, haja vista possuir cerca de 70 (setenta) há, conforme consta Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (CAF nº MT 052023.01.000369035 CAF) e CAR MT 223127/2022 (acostado no Id. 163107897 da ação de base). Desta forma, considerando tratar-se de pequena propriedade rural, aliado ao fato de imóvel ser utilizado como fonte de subsistência familiar, esta não pode ser objeto de embargo ambiental, conforme preceitua o art. 16 do Decreto Federal nº 6514/2008, que assim está redigido, in verbis: Art. 16. No caso de áreas irregularmente desmatadas ou queimadas, o agente autuante embargará quaisquer obras ou atividades nelas localizadas ou desenvolvidas, excetuando as atividades de subsistência. No mesmo sentido, pacífica é a jurisprudência deste Sodalício, in verbis: DIREITO ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EMBARGOS AMBIENTAIS. ATIVIDADES DE SUBSISTÊNCIA. SUSPENSÃO DOS EMBARGOS. PARCIAL PROVIMENTO. I. Caso em exame 1. Agravo de instrumento interposto por proprietária rural contra decisão que indeferiu pedido de tutela provisória de urgência para suspender os efeitos de Termos de Embargo/Interdição lavrados em decorrência de infrações ambientais nos Processos Administrativos n.º 266.453/2013 e 225.226/2014. Pretensão da agravante de obter a exclusão de seu nome e do imóvel rural da lista de áreas embargadas da Secretaria Estadual de Meio Ambiente de Mato Grosso (SEMA-MT), além da autorização para continuidade das atividades rurais. II. Questão em discussão 2. Há três questões em discussão: (i) definir se houve cerceamento de defesa por ausência de notificação válida nos processos administrativos; (ii) verificar a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva e intercorrente nos referidos processos administrativos; (iii) analisar a presença dos requisitos legais para a suspensão dos embargos ambientais diante do alegado exercício de atividades de subsistência. III. Razões de decidir (...) 7. A documentação apresentada demonstra que as atividades desenvolvidas pela agravante se enquadram no conceito de agricultura familiar e subsistência, conforme disposto na Lei 11.326/2006 e no Código Florestal. A manutenção dos embargos inviabiliza o sustento familiar e impede o acesso a financiamentos rurais, configurando perigo de dano. IV. Dispositivo e tese 8. Agravo de instrumento parcialmente provido. Tese de julgamento: "(...). 3. Atividades de subsistência em pequenas propriedades familiares não podem ser objeto de embargo ambiental, nos termos da legislação federal e estadual aplicável." (...) (N.U 1007211-53.2024.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, RODRIGO ROBERTO CURVO, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 12/02/2025, Publicado no DJE 17/02/2025) DIREITO AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGO DE ATIVIDADE RURAL. PEQUENO PRODUTOR RURAL. ASSENTAMENTO. SUSPENSÃO DOS TERMOS DE EMBARGO. TUTELA DE URGÊNCIA. PONDERAÇÃO DE PRINCÍPIOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. I. Caso em exame 1. Agravo de Instrumento interposto pelo Estado de Mato Grosso contra decisão que

deferiu tutela de urgência para suspender termos de embargo ambiental em imóvel rural de assentamento, permitindo a continuidade das atividades rurais de subsistência. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da decisão que suspendeu os termos de embargo ambiental, considerando a condição do agricultor familiar assentado e a necessidade de preservação ambiental. III. Razões de decidir 3. A condição de agricultor familiar em projeto de assentamento, com propriedade inferior a quatro módulos fiscais, justifica tratamento diferenciado na aplicação das sanções ambientais. 4. A manutenção do embargo comprometeria a subsistência familiar e a própria finalidade social do assentamento rural, sendo necessária a ponderação entre a proteção ambiental e os direitos fundamentais do pequeno produtor. 5. A reversibilidade da medida e a necessidade de garantir a sobrevivência do agricultor familiar justificam a suspensão temporária do embargo até decisão final. IV. Dispositivo e tese 6. Recurso desprovido. Tese de julgamento: "É possível a suspensão de embargo ambiental, via tutela de urgência, quando se tratar de agricultor familiar assentado, cuja subsistência dependa diretamente da atividade embargada, observada a reversibilidade da medida." (...) (TJ/MT - N.U 1024343-60.2023.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, JOSE LUIZ LEITE LINDOTE, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 19/03/2025, Publicado no DJE 24/03/2025) As demais questões suscitadas pelo Agravante, tais como a realização de infração ambiental, necessidade de prévia regularização da área, presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo, princípio da separação dos poderes e ativismo judicial, devem ser analisadas primeiramente pelo juízo a quo, sob pena deste Sodalício incorrer em supressão de instância. Ademais, são questões meritórias, as quais deverão ser apreciadas em momento processual oportuno e adequado. Diante do acima exposto, conheço do presente Recurso de Agravo de Instrumento, mas NEGO-LHE PROVIMENTO. Decorrido o prazo recursal e não havendo manifestação das partes, o que deverá ser certificado, ao arquivo com as cautelas de estilo. Comunique-se o juízo a quo acerca desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se Cuiabá-MT, data da assinatura digital. Des^a MARIA EROTIDES KNEIP Relatora

Leia o artigo completo com análise especializada no site

 Fale com o escritório

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402

Diovane Franco Advogados • OAB/MT 29.530 • diovanefranco.com.br
Sinop/MT • Belém/PA • Brasília/DF • Novo Progresso/PA • Rio de Janeiro/RJ

Documento gerado a partir de publicação oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.